



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.720107/2006-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-000.898 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de agosto de 2019
Recorrente PLATINUM TRADING S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE)

Período de apuração: 01/02/2003 a 30/06/2003

CIDE COMBUSTÍVEL. COMPENSAÇÃO COM PIS/COFINS. PER/DCOMP. IMPOSSIBILIDADE.

Inaplicável a compensação de créditos da CIDE-Combustíveis com débitos de PIS e COFINS por meio de formulário eletrônico PER/DCOMP. A deduções previstas na Lei nº 10.336/01 devem ser feitas na escrita fiscal do contribuinte e declaradas em instrumento próprio, na forma estabelecida pela Receita Federal do Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar o pedido de conversão do julgamento do recurso em diligência e, no mérito, em lhe negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Refere-se o presente processo a litígio instaurado pela contribuinte epigrafada em decorrência do indeferimento de solicitação de compensação de supostos créditos da CIDE-COMBUSTÍVEIS com débitos das Contribuições para o PIS/PASEP e COFINS.

Por economia processual e por bem sintetizar e retratar a realidade dos fatos, reproduzo o Relatório da decisão recorrida.

“Trata o presente processo de análise de compensações do PIS e COFINS com créditos da CIDE-Combustíveis da comercialização (código 9331), prevista no art. 8º da Lei nº 10.336/01.

O despacho decisório de 25/07/2008, fls. 886 a 888, indeferiu as compensações realizadas pelo contribuinte.

Cientificada da decisão em 30/07/2008, a interessada apresentou em 29/08/2008 manifestação de inconformidade, juntada às fls. 891 e seguintes, alegando em síntese:

1. Alega que a decisão que indeferiu a compensação não ataca o direito creditório do contribuinte, mas apenas rejeita o veículo por ele adotado (declaração via PROGRAMA PEDIDO ELETRÔNICO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO — PER/DCOMP), alegando que o mesmo deveria ter efetuado as respectivas compensações em sua escrita fiscal, nos termos e condições da lei que criou tal permissão.

2. Alega que estava obrigada a declarar em DCTF os valores da CIDE-importação e CIDE-comercialização além do PIS e COFINS. Alega que em função de limitações do sistema, viu-se obrigada a informar as compensações através da opção "outras compensações" ou "declaração de compensação", com a formalização de processo administrativo ou declaração de compensação.

3. Alega que se tivesse efetuado a compensação em sua escrita, estaria descumprindo sua obrigação em relação às normas que regem a declaração em DCTF. Alega que não pode ser penalizado por falta de norma que regulamente a sistemática de compensação prevista para a CIDE.

4. Requer por fim que seja feita a juntada de outros processos que tratem do mesmo período de apuração e que no mérito, seja reformada a decisão recorrida que indeferiu as compensações efetuadas”.

O colegiado de primeira instância considerou improcedentes as alegações formuladas na Manifestação de Inconformidade, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Período de apuração: 01/02/2003 a 30/06/2003

COMPENSAÇÃO. CIDE-COMBUSTÍVEIS PIS. COFINS. PER/DCOMP.

Inaplicável a compensação de créditos da CIDE-combustíveis com débitos de PIS e COFINS através dos formulários eletrônicos PER/DCOMP. Tal compensação, prevista na Lei nº 10.336/01, deve ser feita na escrita fiscal do contribuinte.

Solicitação Indeferida”.

A recorrente interpôs então Recurso Voluntário (doc. fls. 1122 a 1193), onde apresenta os argumentos que entende suficientes para reformar a decisão de primeira instância, basicamente reiterando as fundamentações de sua Manifestação de Inconformidade. Alega, em síntese, que:

- (i) realizou em 2003 diversas operações de importação de combustíveis e derivados de petróleo, arcando com toda carga tributária no momento do desembaraço aduaneiro, inclusive a CIDE-Combustíveis, instituída pela Lei n.º 10.336/2001, e que, em algumas operações, procedeu ao pagamento em espécie da CIDE na importação e, em outras, quitou tal contribuição através de compensação com créditos adquiridos de terceiros judicialmente autorizados;
- (ii) procedeu à dedução da CIDE, paga na importação, dos valores de CIDE devida na comercialização e PIS/COFINS, nos limites legalmente permitidos, informou a dedução na DCide-Combustíveis, em atendimento ao disposto no art. 3o da IN/SRF no 141/2002, e declarou tais deduções em PER/DCOMP eletrônicos, em face a falhas insertas no sistema da DCTF que não permitiam a indicação da DCide, submetendo tal procedimento a homologação da Receita Federal apenas para verificação da exatidão dos valores deduzidos;
- (iii) depois de formulados os mencionados PER/DCOMP eletrônicos, verificou que o programa da DCTF também não permitia a inclusão do número da declaração eletrônica, razão pela qual desprezou procedimento eletrônico adotado e formulou manualmente novos PER/DCOMP por meio de outros processos administrativos, o que teria possibilitado o preenchimento da DCTF informando a compensação tributária e indicando os mencionados processos, ficando sem efeito aqueles, segundo a empresa, os pedidos eletrônicos anteriormente apresentados, de forma que, se perdurar o resultado pelo indeferimento dos PER/DCOMP's eletrônicos, ao invés do seu não-conhecimento ou cancelamento, poderá acarretar indesejável cobrança em duplicidade;
- (iv) a unidade de jurisdição teria, no Despacho Decisório, reconhecido o direito ao crédito da CIDE-Combustíveis incidente na importação, mas, ainda segundo a empresa, a autoridade competente não teria conhecido das Declarações de Compensação eletrônicas por vício formal, concluindo pela inadequação da via eleita por não se tratar de restituição ou pagamento a maior;
- (v) o Despacho Decisório não esclareceria como a empresa informaria os valores na DCTF, já que não haveria outra forma de declarar o crédito da CIDE-importação, tampouco como deixaria a empresa de ser penalizada pela omissão de informação nessa Declaração;
- (vi) apresentou Manifestação de Inconformidade objetivando reformar o aludido Despacho Decisório, para que fosse determinado o não-conhecimento das PER/DCOMP's eletrônicas e, por conseguinte, o seu arquivamento, mas a DRJ reiterou os termos do Despacho Decisório impugnado, deixando de apreciar os pedidos formulados e, desse modo, não enfrentou as razões de defesa apresentadas; e
- (vii) se apenas o veículo utilizado para viabilizar a informação do crédito e da dedução das contribuições na DCTF foi equivocado, nada impede que o instrumento (DCOMP) não seja aceito pela Receita Federal, desde que não acarrete qualquer ônus ao Contribuinte, posto que apenas a forma adotada foi irregular, sendo o mérito legítimo — a dedução do crédito da CIDE-importação

dos valores de CIDE, PIS e COFINS na comercialização, sendo inclusive objeto de DCide.

Com esses argumentos, a recorrente requer que seja julgado procedente o Recurso Voluntário, nos seguintes termos:

“a) Seja reformada o acórdão da DRJ de São Paulo II para fins de NÃO CONHECER as PER/DCOMP's eletrônicas por vício formal — inadequação da via eleita, bem como por estarem prejudicadas em face à instauração dos processos administrativos manuais, sem advir qualquer ônus à Recorrente;

b) Uma vez não conhecido ou julgado prejudicado nos termos acima, seja o presente processo ARQUIVADO, sem qualquer ônus à Recorrente;

c) Alternativamente, se este Egrégio CARF entender pelo não arquivamento, o que não se acredita, requer seja o presente processo reunido ao processo administrativo referente ao mesmo período, sob pena de sobrevirem julgados dúplices e/ou divergentes de órgãos da SRF sobre o mesmo objeto;

d) Requer ainda, a realização de diligência a fim de evidenciar que há mais de um processo administrativo em trâmite na Receita Federal versando sobre o mesmo objeto, bem como constatar que as Declarações de Compensação só foram elaboradas para fins de preenchimento da DCTF em face à lacuna no programa, não cabendo na análise das PER/DCOMP's a Autoridade Fiscal apreciar o mérito da dedução, já que cabe à Secretaria da Receita Federal homologar a dedução realizada quando da apreciação dos valores informados na DCide;

e) Por fim, requer a juntada posterior de todos os meios de provas em direito admitidas para fins de restar comprovado o ora alegado”.

Por fim, ressalte-se que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN apresentou Contrarrazões, fls. 1195 a 1205, por meio das quais defende que seja negado provimento ao Recurso Voluntário interposto pela contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do

Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015¹.

Conhecimento do recurso

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele tomo conhecimento.

Análise do mérito

Discute-se nos autos Declarações de Compensação formuladas pela recorrente com vistas a ver reconhecidas compensações das Contribuições para o PIS/PASEP e COFINS com créditos da CIDE-Combustíveis da comercialização (código 9331), prevista no art. 8º da Lei nº 10.336/01.

Segundo a recorrente, a empresa teria realizado diversas operações de importação de combustíveis e derivados de petróleo, arcando com toda carga tributária no momento do desembarço aduaneiro, e busca ver reconhecida pela Receita Federal a dedução da CIDE, paga na importação, dos valores da mesma Contribuição devida na comercialização, além do PIS/COFINS, nos limites legalmente permitidos, em observância ao disposto nos arts 7º e 8º da Lei nº 10.336/01.

Para tanto, teria informado na DCide-Combustíveis a dedução que realizou e declarado tais deduções em PER/DCOMP eletrônicos, em face a falhas insertas no sistema da DCTF que não permitiam a indicação da DCide para informação das deduções realizadas, evitando assim ser penalizada pela falta de omissão de informação naquela Declaração.

Mas a DCTF também não permitia a inclusão do número da declaração eletrônica, razão pela qual desprezou procedimento eletrônico adotado e formulou manualmente novos PER/DCOMP por meio de outros processos administrativos, o que teria possibilitado o preenchimento da DCTF informando a compensação tributária e indicando os mencionados processos. Ocorre que, ao fim, viu o PER/DCOMP Eletrônico ser não homologado pela unidade de origem, ao passo que esperava seu não conhecimento e arquivamento.

Ora, não haveria de se esperar outra a conclusão da autoridade fiscal.

Vê-se no Despacho Decisório de fls. 925 a 930 que a autoridade competente conclui pela não homologação das declarações em decorrência do entendimento de que *“aplica-se à CIDE as regras estabelecidas para restituição, ressarcimento e compensação contidas na*

¹ Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

legislação tributária regente”, de forma que, “se não há pagamento a maior ou indevido, não tem que se falar em restituição. Somente o crédito apurado pelo sujeito passivo, inclusive judicial com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá ser utilizado na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

A legislação tributária que trata da compensação/restituição (arts. 170 do CTN e 74 da Lei n.º 9.430/1996) pressupõe a existência, em favor do sujeito passivo, de créditos líquidos e certos passíveis de restituição ou ressarcimento.

Ou seja, a legislação regente pressupõe créditos existentes, com valores identificados e passíveis de restituição/ressarcimento, apurados pelo sujeito passivo e declarados à Receita Federal do Brasil para sua ulterior homologação, na forma estabelecida pelo Órgão. E a forma estabelecida pela Secretaria foi a utilização do PER/DCOMP Eletrônico.

Código Tributário Nacional

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, **autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública**”. (grifei)

LEI n.º 9430/96

“Art. 74. **O sujeito passivo que apurar crédito**, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, **passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão**.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

§ 6º A declaração de compensação **constitui confissão de dívida** e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

(...)

§ 14. **A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo**, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.” (grifei)

Bem, a recorrente pleiteava a dedução da CIDE, paga na importação, dos valores de PIS/COFINS devidos na comercialização do combustível, em observância ao disposto nos arts. 7º e 8º da Lei n.º 10.336/01, que assim dispõem (destaques nossos):

Lei n.º 10.336/2001

“Art. 7º Do valor da Cide incidente na comercialização, no mercado interno, dos produtos referidos no art. 5º **poderá ser deduzido o valor da Cide:**

I – **pago na importação** daqueles produtos;

II – incidente quando da aquisição daqueles produtos de outro contribuinte.

Parágrafo único. A dedução de que trata este artigo **será efetuada pelo valor global da Cide pago nas importações realizadas no mês, considerado o conjunto de produtos importados e comercializados**, sendo desnecessária a segregação por espécie de produto.

Art. 8º O contribuinte poderá, ainda, **deduzir o valor da Cide, pago na importação ou na comercialização, no mercado interno**, dos valores da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos na comercialização, no mercado interno, dos produtos referidos no art. 5º, até o limite de, respectivamente:

(...)

§ 1º A dedução a que se refere este artigo aplica-se às contribuições relativas a um mesmo período de apuração ou posteriores.

§ 2º **As parcelas da Cide deduzidas** na forma deste artigo **serão contabilizadas**, no âmbito do Tesouro Nacional, **a crédito da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins e a débito da própria Cide**, conforme normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.”

As normas editadas pela Secretaria da Receita Federal para efetuar as deduções previstas na Lei n.º 10.336/2001 (Instruções Normativa SRF n.º 107/2001 e n.º 141/2002) estabeleciam de maneira clara a forma de apuração da Cide-Combustíveis e a declaração a ser apresentada pela contribuinte (Declaração de Dedução de Parcela da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico Incidente sobre a Importação e a Comercialização de Combustíveis das Contribuições para o PIS/Pasep e Cofins - DCide-Combustíveis).

Como visto, a compensação de créditos da CIDE-Combustíveis com débitos de PIS e COFINS, prevista na Lei n.º 10.336/01 era feita na escrita fiscal do contribuinte e por ele declarada mediante a apresentação da DCide-Combustíveis, sendo inaplicável sua formalização por meio de formulários eletrônicos PER/DCOMP.

Assim, ao efetuar as mencionadas deduções e registrá-las na DCide, a recorrente não tinha a seu favor pagamento indevido ou a maior a ser compensado por meio de DCOMP, como corretamente assevera o Despacho Decisório (*verbis* – fls. 928):

13. Como se depreende do texto acima transcrito, o parágrafo único do art. 7º e o parágrafo único do art. 6º, da Lei 10.336/01, nos dão a forma que deve ser processada a compensação prevista neste diploma legal. Pela leitura dos mesmos é de se concluir que o pagamento da CIDE devida na comercialização dos produtos no mercado interno, que deverá ser apurada mensalmente, se dará até o último dia útil da primeira quinzena do mês seguinte ao mês de apuração. E o valor incidente da CIDE devida no mercado interno poderá ainda ser deduzida a parcela, já recolhida naquele mesmo mês, da CIDE devida por ocasião da incidência sobre os produtos importados, sendo que a parcela a ser deduzida levará em conta só unicamente o valor global pago nas importações no mês, desnecessária a especificação de qual produto se refere à parcela.

14. Ou seja, o legislador não criou um benefício fiscal (crédito passível de ressarcimento) para o contribuinte, sequer ocorreu um pagamento indevido ou a maior da Cide, na qual seria cabível a restituição. A Lei determinou que o contribuinte recolhesse apenas a diferença entre os valores referentes à Cide apurados com a venda e a contribuição paga na aquisição desses produtos, importados ou adquiridos no mercado interno, o que significa dizer que o tributo incidente sobre as operações de compra poderá ser aproveitado nas operações de venda, que deverá ocorrer dentro do próprio mês, porque também não há previsão legal para aproveitamento nos meses subsequentes, ao contrário com o que ocorre na dedução do PIS/Pasep e Cofins, na qual há previsão legal para aproveitamento nos limites estabelecidos, em períodos subsequentes (Art. 8º, § 1º da lei acima).

15. Dessa forma, não é possível, dada a total falta de autorização legal, cogitar-se de utilizar o valor corretamente pago da Cide na importação de combustíveis para compensação com a Cide apurada na venda para o mercado interno, mediante apresentação de DCOMP, valendo aqui ressaltar que tal "crédito" não é um valor de contribuição pago indevidamente ou a maior, passível de compensação nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ou art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de novembro de 2002.

16. Portanto, a forma escolhida pelo contribuinte, qual seja, a transmissão de DCOMP's para compensar débitos da Cide Combustíveis no mercado interno com créditos da Cide na importação não tem guarida legal. Esse aproveitamento somente seria possível na escrita fiscal e os créditos e débitos calculados devem ainda ser relativos a um mesmo período de apuração, conforme determina a Lei.

Nesses termos, não poderia ser outra a decisão da autoridade competente senão a de não homologar as 46 Declarações de Compensação - DCOMP formalizadas pela recorrente, decisão essa mantida pela autoridade julgadora de primeiro grau sob os mesmos fundamentos. Não merecem reforma, então, as decisões anteriores, como bem asseverado pela PGFN.

Entendo ainda despicienda a realização de diligência, como requerido pela recorrente, visto que as demais solicitações de compensação efetuadas pela empresa são objeto de processos administrativos próprios, passíveis de apreciação pela autoridade competente e de instauração do regular contencioso, em caso de litígio.

A solicitação de perícia ou diligência é feita com vistas à obtenção de informações necessárias ao deslinde do feito ou à obtenção de esclarecimentos sobre elementos constantes dos autos e cabe à autoridade julgadora avaliar sua pertinência para a solução da lide. Ao revés, desnecessária sua realização se o julgador se convencer de que o constante dos autos se apresenta como necessário e suficiente ao deslinde da controvérsia posta a seu julgar.

Conclusões

Diante do exposto, VOTO no sentido de tomar conhecimento do Recuso Voluntário do contribuinte e rejeitar a proposta de conversão do julgamento em diligência, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche

